



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)**

**Data da reunião:** 20/03/2024

**Presidente:** Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1641/2019</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.  <b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo	Senador Jaime Bagattoli	Turno suplementar da Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo)	O PL acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei 9.433/1997 para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que "nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes". O substitutivo, aprovado em turno único, substitui a redação do mencionado inciso VII por: "o reuso da água e a compatibilidade entre a qualidade do recurso hídrico e as exigências de seu uso."
2	<b>PLS 304/2017</b>  <b>Ementa:</b> Institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.  <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira  <u>[tramitação]</u>  <b>Terminativo</b>	Senador Carlos Viana	Pela aprovação	O projeto determina que, a partir de 1º de janeiro de 2030, ficará vedada, em todo o território nacional, a comercialização de automóveis novos de tração automotora por motor a combustão, exceto os abastecidos exclusivamente com biocombustíveis. Já a circulação desses automóveis passa a ser proibida a partir de 1º de janeiro de 2040, à exceção dos automóveis de coleção; dos veículos oficiais e de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro; e dos veículos de propriedade de visitantes estrangeiros, até 180 dias de sua entrada no Brasil. A proposição ainda acrescenta ao Código de Trânsito Brasileiro o conceito de "veículo de tração elétrica": aquele equipado com motor elétrico para tração das rodas, que opere conectado a fonte externa de eletricidade, ou com acumuladores que possam ser carregados por fonte externa de eletricidade.  1. Em 12/02/2020, a CCJ aprovou o relatório do Senador Fabiano Contarato, que passou a constituir Parecer daquela comissão favorável ao Projeto.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 1494/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Pela aprovação	<p>O PL pretende acrescentar o art. 32-A à Lei de Crimes Ambientais, para tipificar o crime de zoofilia, caracterizado pela conduta de praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana, com previsão de pena de reclusão de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal. O dispositivo também prevê o aumento da pena até o dobro quando da prática delituosa resultar a morte do animal. Ademais, a proposta prevê a inclusão da alínea q ao inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989, que dispõe sobre prisão temporária, para prever que quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no crime de zoofilia caberá a aplicação desse tipo de prisão.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
4	<b>PL 4363/2021</b> <b>Ementa:</b> Institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança. <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto de Lei 4363, de 2021, com as 6 emendas que apresenta.	<p>O PL pretende instituir o Selo Nacional ASG, cuja concessão às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança deverá seguir critérios e formalidades definidos em regulamento federal. O texto explica o que é motivação ambiental, social e de governança e especifica instrumentos para ações e projetos em ASG, como: a valorização da ética, a transparência e os mecanismos de <i>compliance</i>; Programas de Responsabilidade Social Corporativa; e uso adequado dos recursos naturais. Ademais, descreve como benefícios conferidos às empresas detentoras do Selo Nacional ASG: a) prioridade no acesso a recursos e melhores condições de financiamento com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas; b) prioridade para desempate em licitações públicas; c) tramitação prioritária em procedimentos administrativos necessários para o exercício legal da atividade; e d) permissão para utilizar o Selo ASG em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas. Os Fundos qualificados como sustentáveis terão de ser avaliados segundo métodos que atestem seu compromisso ASG, além de ter a carteira sob constante monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> <p>O relator propõe emendas para ajuste de técnica legislativa: a) definir no texto o significado da sigla ASG (Ambiental, Social e Governança); b) fundir o conteúdo do art. 1º no art. 2º, resultando em apenas um dispositivo, em razão da semelhança dos textos; c) uniformizar a redação do § 1º do art. 2º para tratar apenas de ações e projetos, excluindo o termo "instrumentos", além de incluir, como vertente da responsabilidade ambiental, os programas de conservação da natureza; d) acrescentar mais um parágrafo no art. 2º, para indicar que o regulamento definirá o responsável pela emissão do selo; e) incorporar o disposto no art. 3º, inciso II, na forma do novo art. 5º, que inclui nova hipótese de desempate de licitações na Lei de Licitações e Contratos; f) retirar a pontuação após a numeração dos artigos, pois essa só é utilizada a partir do artigo 10; e g) realizar correções redacionais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PL 4464/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes). <b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação	<p>O PL visa a modificar o art. 2º da Lei 12.43/2011, para incluir expressamente a possibilidade de emissão de debêntures para incentivo de implementação de projetos de desenvolvimento sustentável. Ademais, pretende incluir o § 9º no referido artigo, para definir como projetos de desenvolvimento sustentável aqueles de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes a: geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono; eficiência energética; prevenção e controle de poluição; proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais; entre outras ações.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
6	<b>PL 542/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da impossibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação com uma emenda que apresenta.	<p>O PL prevê que não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo. Estipula que esse requerimento seja instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado.</p> <p>O relator propõe emenda para estabelecer que os profissionais responsáveis por atestar o risco de acidente relativo à queda de árvore ou de galhos, bem como aqueles contratados para efetuar a poda ou o corte, sejam credenciados pelo município.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
7	<b>PL 780/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas provenientes da venda de plásticos biodegradáveis e concede crédito presumido de Cofins, PIS/Pasep e Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de aquisição de plásticos biodegradáveis. <b>Autoria:</b> Senador Plínio Valério <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Rogério Marinho	Pela aprovação com emendas	<p>O PL objetiva alterar a Lei 10.925/2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas provenientes da venda de plásticos biodegradáveis, além de conceder crédito presumido de Cofins, PIS/Pasep e Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de aquisição de plásticos biodegradáveis. O conteúdo previsto nos dispositivos da proposta: a) inclui os plásticos biodegradáveis no rol de produtos que possuem alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS sobre importação e receita bruta de venda no mercado interno; b) permite que pessoas jurídicas descontem das contribuições a aquisição de plásticos biodegradáveis na apuração créditos presumidos até 31 de dezembro de 2025; c) oferece à indústria crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de plásticos biodegradáveis utilizados como matérias-primas ou produto intermediário na fabricação de seus produtos, até 31 de dezembro de 2025; e d) estabelece como cláusula de vigência o primeiro dia do mês subsequente à publicação da futura lei.</p> <p>A emenda proposta pelo relator suprime o código "3901.90.90" do inciso XLIII do art. 1º da Lei 10.925/2004, na forma do art. 2º do PL, para que polímeros de etileno em formas primárias não sejam alcançados pelo escopo da matéria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
8	<b>PL 2910/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas. <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação da Emenda nº 2-CDH (Substitutiva), com acolhimento da Emenda nº 1-T.	<p>O projeto altera o art. 48-A da Lei 11.445/2007, para estabelecer as seguintes diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas: a) promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersectorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social; b) plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade; c) planejamento estratégico em que os processos sejam realizados numa sequência adequada à disponibilidade de fundos para investimento nas obras; d) adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala; e) soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local; f) mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo; g) presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios; h) formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalados no local; i) política pública específica de financiamento para as áreas rurais; j) harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente; k) conscientização da comunidade através de ações educativas, visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente; l) educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental; e m) uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.</p> <p>O relator é favorável à matéria na forma da Emenda 2-CDH (Substitutivo), que promove aprimoramento da redação e da técnica legislativa e desloca as alterações propostas para um novo artigo da Lei alterada, em razão de já existir o art. 48-A.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 09/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Rogerio Marinho (PL/RN).</li> <li>2. Em 15/06/2023, a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), acatando a Emenda n. 1-T.</li> <li>3. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PL 496/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais. <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Beto Faro	Pela aprovação com 1 emenda que apresenta	<p>O projeto pretende alterar, na Lei de Crimes Ambientais (LCA), o art. 9º para prever, em seus quatro incisos, as modalidades de prestação de serviços à comunidade, pena esta restritiva de direito; e o art. 20 prescrevendo que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda que apresenta para manter o parágrafo único do art. 20, que possibilita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, além de fazer ajustes redacionais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
10	<b>REQ 7/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2918/2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”. <b>Autoria:</b> Senador Nelsinho Trad

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).